ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

Ofício nº 211/2019-GG

São Luís, de setembro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
JOÃO SANTANA SOUSA
Desembargador Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0808241-13.2019.8.10
Praça Pedro II, s/n, Fórum Clóvis Bevilacqua, Centro
São Luís (MA)

Assunto: **Informações. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0808241-13.2019.8.10.0000**

Senhor Desembargador,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho-lhe as anexas informações, destinadas a instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0808241-13.2019.8.10.0000, aforada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão (SINDJUS-MA).

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

ESTADO DO MARANHÃO

Excelentíssimo Senhor Relator da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0808241-13.2019.8.10.0000**, Desembargador **JOÃO SANTANA DE SOUSA**,

---

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão (SINDJUS-MA)

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, Senhor **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**, empossado no cargo nos termos das Constituições Federal e do Estado do Maranhão, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com arrimo no art. 6.º da Lei n.º 9.868/1999, apresentar

---

I N F O R M A Ç Õ E S

---

destinadas a instruir a ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (SINDJUS-MA)**, devidamente qualificado nos autos. Aduz o seguinte:

1. Cuida-se de ação de direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado ao Maranhão (SINDJUS-MA)**, na qual questiona-se a compatibilidade vertical dos seguintes dispositivos:

(i) da Lei Estadual n.º 8.032/2003:

> Art. 3.º As atribuições das estruturas administrativas previstas nos artigos anteriores e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e funções gratificadas, constantes dos anexos desta Lei serão definidas pelo Tribunal de Justiça por meio de resolução.
>
> (...)
>
> § 2.º O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá, por meio de resolução, alterar as estruturas definidas nos artigos anteriores, desde que não haja aumento de despesa ou criação de cargos;

(ii) da Lei Estadual n.º 8.715/2007:

> Art. 4.º Os Grupos Ocupacionais de que trata o artigo 1.º ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Padrão e Qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo I, desta Lei.
>
> (...)
>
> § 3.º A quantificação dos cargos por especialidades será definida por resolução do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade do Poder Judiciário.
>
> (...)
>
> Art. 8.º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata esta Lei na nova estrutura remuneratória, dar-se-á da seguinte forma:
>
> (...)
>
> II - posicionamento por descompressão salarial - consiste na classificação do servidor por deslocamento de uma classe para outra ou de um padrão para

> outro dentro da mesma classe, em função do tempo de serviço público estadual no cargo do Poder Judiciário, cujos critérios serão definidos por resolução do Tribunal de Justiça.

São invocados os seguintes paradigmas constitucionais:

(i) arts. 37, *caput* e II, da Constituição Federal e 19, *caput* e II, da Constituição do Estado do Maranhão (princípios da legalidade do concurso público);

(ii) arts. 61, § 1.º, II, *c*, da Constituição Federal e 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão (iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, no que toca às leis que disponham sobre servidores públicos).

Nenhuma antinomia há entra os dispositivos de lei questionados e as Constituições Federal e Estadual.

2. *Prima facie*, anota-se que a essa Egrégia Corte Justiça falece competência para processar e julgar ação de direta de inconstitucionalidade em que se impugna lei estadual em face de dispositivos da Constituição Federal. Reza o art. 81, I, da Constituição do Estado do Maranhão:

> Art. 81. Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente:
>
> I - a ação direta de inconstitucionalidade de **lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição**.

Assim, a competência dessa Egrégia Corte de Justiça para o processo objetivo de constitucionalidade limita-se às ações em sejam questionados dispositivos da legislação estadual ou municipal em face, **unicamente**, da Constituição Estadual. É dizer: se o paradigma constitucional invocado tiver sede na Constituição Federal, a competência para a ação direta será do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, *a*, da Constituição da República

Federativa do Brasil.

3. Na peça exordial, sustenta o requerente, em síntese, que os dispositivos da legislação estadual impugnados versam sobre matéria posta sob a reserva de lei formal, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conquanto dedicados (i) à quantificação de cargos públicos; (ii) à definição dos critérios para classificação de servidor público e para deslocamento de uma classe para outra ou de padrão para outro, dentre da mesma classe; e (iii) à definição de atribuições de estruturas administrativas ou de atribuições de cargos públicos ou funções gratificadas. Assim sendo, segundo o requerente, não poderiam as normas impugnadas delegar essa disciplina jurídica ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sob pena de malferir o Texto Maior Estadual.

4. De plano, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da legalidade (art. 19, *caput*, da Constituição Estadual). Com efeito, como acentua o próprio requerente, a norma constitucional em destaque *"significa dizer que* ***o administrador público*** *está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos legais e às exigências do bem comum, não podendo destes se afastar ou desviar"*. Causa espécie a alegação de inconstitucionalidade em face dessa norma, tendo em vista que o seu **destinatário é o administrador público**, e não o legislador. O ato administrativo busca seu fundamento de validade na lei, daí porque o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, seguindo na esteira do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, prevê o princípio da legalidade dentre os vetores da Administração Pública. De outra parte, o ato legislativo busca esteio diretamente no Texto Maior, logo não faz qualquer sentido confrontá-lo com o princípio da legalidade.

Com a devida vênia, o requerente, ao que parece, confunde os princípios da legalidade, segundo o qual ao administrador público só é dado fazer aquilo que a lei autoriza; com o princípio da reserva de lei, pelo qual

determinadas matérias, consoante a dicção constitucional, deverão ser disciplinadas unicamente por meio de lei formal.

5. De igual modo, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio do concurso público, gravado no art. 19, II, da Constituição do Estado do Maranhão. Neste particular, o requerente invoca o julgamento proferido ADI 1591-RS, Relator Ministro **OCTÁVIO GALLOTTI**, a qual, todavia, **não guarda qualquer semelhança** com a matéria examinada na presente ação direta de inconstitucionalidade. Com efeito, no precedente citado, cuidava-se de verificar possível antinomia da Lei Complementar do Estado do Rio Grande do Sul n.º 10.933/1997 em face da exigência constitucional do concurso público. A norma questionada tratava da unificação das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos Estaduais, as quais entrariam em extinção e suas atribuições estariam consolidadas na carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Registra-se que, mesmo assim, o Supremo Tribunal Federal julgou **improcedente** a ação direta, é dizer, esposou o entendimento de que **a unificação de carreiras não implica violação ao princípio do concurso público**.

In casu, os dispositivos impugnados dizem respeito à quantificação de cargos, atribuições de servidores e critérios para deslocamento desses entre classes e padrões. Nenhum deles, à toda evidência, autoriza o provimento originário de cargo público efetivo sem a prévia aprovação em certame.

A propósito, registra-se que, atualmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão está promovendo concurso público para o provimento dos cargos de Analista Judiciário, Oficial de Justiça e Técnico Judiciário, conforme Edital EDT-GP - 32019, disponível no site *www.tjma.jus.br*. Tal fato denota o compromisso do Poder Judiciário do Estado do Maranhão com o preceito constitucional em tela.

6. Quanto alegada violação do art. 43, IV, da

Constituição do Estado do Maranhão, improcede, igualmente, este argumento.

Eis o teor da norma constitucional em evidência:

> Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
>
> (...)
>
> IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

A norma em testilha atribui ao Governador do Estado iniciativa privativa para o projeto de lei que discipline o vínculo estatutário do servidor público, inclusive o provimento de cargos e a aquisição de estabilidade. Por óbvio, tal norma deve ser interpretada em cotejo com outras, também presentes no Texto Maior. Assim, consoante o art. 78 da Constituição Estadual, *"ao Poder Judiciário é* ***assegurada autonomia administrativa e financeira****, sendo a ele assegurados recursos suficientes para manutenção, expansão e aperfeiçoamento de suas atividades jurisdicionais, visando ao acesso de todos à Justiça"*. Na mesma senda, o art. 76 também do Texto Fundamental do Estado do Maranhão elenca uma série de competências privativas do Tribunal de Justiça, dentre elas **organizar as suas secretarias e serviços auxiliares** (inc. II), e **prover os cargos necessários à administração da Justiça** (inc. IV, *b*).

Portanto, os **predicados de autogestão e autogoverno** de que goza o Poder Judiciário não se coadunam com o entendimento esposado pelo requerente de que lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a estrutura administrativa e as atribuições dos cargos públicos vinculados à Justiça Estadual. A norma do art. 43, IV, da Constituição deste Estado deve ser interpretada como de aplicação restrita aos servidores públicos do Poder Executivo. Quanto aos servidores do Poder Judiciário, cabe a este a edição das

normas jurídicas que disciplinarão o liame estatutário.

7. Do exposto, pede-se que seja **julgada improcedente** a presente ação direta de inconstitucionalidade, mantida, por conseguinte, a validade das normas jurídicas impugnadas.

Aguarda-se **DEFERIMENTO**.

São Luís (MA), 27.09.2019.

FLÁVIO DINO DE CASTRO E ~~COSTA~~
Governador do Estado do Maranhão

RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado do Maranhão

OSCAR MEDEIROS JÚNIOR
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Maranhão/Assuntos Judiciais

DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 1: documentos de posse do Governador **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA.**